
PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 10/2020

ARGUIDO: CARLOS RICARDO DA COSTA MARQUES
LICENCIADO FPAK 20/0399

MARTIM DA MOTA MARQUES
LICENCIADO FPAK 20/0398

ACÓRDÃO

I - No dia 12.10.2020, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a Participação relativamente ao Arguido **Martim da Mota Marques - Licenciado FPAK N.º 20/0398**, na sequência dos factos ocorridos na 4ª prova do Troféu Rotax, que decorreu em Baltar, nos dias 3 e 4 de outubro de 2020, em que são Arguidos:

- **Carlos Ricardo da Costa Marques** - Licenciado FPAK N.º PT 20/ 0399 e
- **Martim da Mota Marques** - Licenciado FPAK N.º 20/0398,

II - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente a ata do CCD, a Decisão nº 11 e 17 do CCD, exposição do Arguido à FPAK, o Relatório do Diretor de Prova, os vídeos dos incidentes em pista, ouvidos o Sr. Jorge Manuel Galhardo, o Sr. Pedro Loures e o Sr. António Rito,

III - Ouvido o Arguido Sr. Carlos Ricardo da Costa Marques, e apreciados os demais meios de prova tidos por convenientes, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. O Arguido Sr. Carlos Ricardo da Costa Marques participou na prova em questão, enquanto concorrente, tendo-lhe sido atribuído o número 54.
2. O Arguido Sr. Carlos Ricardo da Costa Marques, enquanto concorrente com o número 54, tinha como Piloto o seu filho, Martim da Mota Marques - Licenciado FPAK N.º 20/0398.

3. No decurso da Final 1, o Piloto Martim Marques, com o número 54, seguia na terceira posição quando deu um toque no piloto do Karting com o número 73, o qual por sua vez deu um toque no piloto 63, provocando o despiste dos pilotos dos kartings com os números 63 e 73, passando assim, o Piloto Martim Marques, com o número 54, para primeiro.
4. O Arguido, Sr. Carlos Ricardo da Costa Marques, tal como o seu filho, Martim da Mota Marques - Licenciado FPAK N.º 20/0398, foram, entretanto, chamados ao CCD, onde foram notificados da decisão nº 11, no âmbito da qual foi aplicada uma penalização de 10 segundos.

ANÁLISE DOS FACTOS

1. Conforme foi entendido pelo CCD, bem como resulta dos elementos recolhidos, nomeadamente da visualização das imagens, o comportamento do Arguido Martim da Mota Marques - Licenciado FPAK N.º 20/0398, no decurso da final 1, configurou uma infração regulamentar. Entendemos, no entanto, nomeadamente depois de visualizadas as imagens, que, não obstante configurar uma infração regulamentar, não configura uma infração disciplinar.
2. Relativamente aos demais factos constantes do presente processo, entendemos que, na verdade, o único interveniente nos mesmos foi o Arguido Sr. Carlos Ricardo da Costa Marques - licenciado FPAK 20/0399.

DECISÃO

- a) Face ao exposto e devidamente ponderada a factualidade, entendemos que o comportamento do Arguido **Martim da Mota Marques - Licenciado FPAK N.º 20/0398**, não consubstancia qualquer ilícito disciplinar, pelo que se determina quanto a ele o **ARQUIVAMENTO** dos autos.
- b) Sem custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK.

Prosseguem os autos com a formulação da acusação quanto ao Arguido:

- **Carlos Ricardo da Costa Marques - licenciado FPAK 20/0399.**

Registe-se e notifique-se o Arguido **Martim da Mota Marques**.

Lisboa, 20 de fevereiro de 2021

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

João Filipe da Silva Folque Gouveia

Joaquim António Diogo Barreiros